



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º , DE 2015
(Do Senhor CARLOS MANATO)

Acrescenta o § 2º do art. 2º-A, Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 2º do art. 2º-A, Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica, desde que fundada no direito fundamental à busca da identidade genética.

Art. 2º O art. 2º-A, Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992., passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A

§ 1º

§ 2º A ação de investigação de paternidade biológica independe de anulação da filiação registral, desde que fundada no direito fundamental à busca da identidade genética.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo resolver controvérsia acerca da viabilidade de exame do genoma humano hábil a aferir o vínculo biológico

de ascendência, conquanto na constância de reconhecimento de registro de paternidade, sobretudo nos casos em que se cuida da figura da adoção à brasileira, em privilégio do direito fundamental da identidade genética, enquanto corolário de concretização fático-normativa da dignidade da pessoa humana (CF, art. 3º, III).

Nesse contexto, é imperioso registrar que o retromencionado direito fundamental é correlato à circunstância fática de desenvolvimento da contingente evolução tecnológica de nossa sociedade, permitindo a investigação da relação de parentalidade segundo a acepção das ciências químicas e biológicas, de maneira a garantir, sem dúvidas, o aumento substancial da qualidade de vida, por meio da identificação de problemas de linhagem hereditária e seu respectivo tratamento, além da viável prevenção de doenças crônicas e, até mesmo, o aumento da pluralidade de oportunidade de transplantes de órgãos.

À luz de tais considerações, percebe-se que, malgrado seja uma exteriorização da dignidade da pessoa humana, o direito subjetivo da personalidade de conhecer sua identidade genética subsome-se e dá substância principalmente aos atributos civil dos chamados direitos da personalidade, situando-se, portanto, muito mais no campo da dogmática geral do Direito Civil do que da regulação das relações disciplinadas pelo Direito de Família.

Não obstante, a prática jurisprudencial do país tem-se defrontado com a interpretação segundo a qual a constância de reconhecimento de vínculo de filiação em cartório, isto é, verificada a ocorrência de filiação registral, independente de se tratar de hipótese de adoção à brasileira, é inviável o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, nos termos em que normatizados pela Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, cujo texto este projeto pretende atualizar para atender à conformidade daquele direito fundamental.

Assim, considerados os avanços da Ciência e os benefícios decorrentes da perquirição da origem genética relatados acima, aliada, na esfera jurídica, ao reconhecimento legislativo de um direito de índole constitucional a essa descoberta, enquanto manifestação da própria identidade do indivíduo, não pode ser refreado por óbice registral, fruto de uma longa

tradição histórico-cultural que privilegia o *habitus* cartorário em detrimento da efetiva manifestação das diversas formas de vida da sociedade brasileira, soberanamente plural e diversificada.

Dada a relevante contribuição da alteração ora proposta para o aumento da qualidade de vida dos brasileiros, por conexão, o reforço de alternativas de tratamentos de saúde e até ao transplante de órgãos, além da devida conformação constitucional na seara jurídica, conto com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES**